Processo nº	TC 008483/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Luis Cláudio Bettamio de Sousa** **Lara de Sousa Moreira** **Marcelo de Sousa Mendonça**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1262/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.425 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Luis Cláudio Bettamio de Sousa,** inscrito no CPF n° 061.292.905-19, **Lara de Sousa Moreira,** inscrita no CPF n° 061.292.895-02 e **Marcelo de Sousa Mendonça,** incrito no CPF nº 045.423.995-59, decorrente do falecimento da **Sra. Ana Cristina Bettamio de Sousa**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 10:06:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:26

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008483/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Luis Cláudio Bettamio de Sousa,** inscrito no CPF n° 061.292.905-19, **Lara de Sousa Moreira,** inscrita no CPF n° 061.292.895-02 e **Marcelo de Sousa Mendonça,** incrito no CPF nº 045.423.995-59, decorrente do falecimento da **Sra. Ana Cristina Bettamio de Sousa**, com fundamento no art. 40, §7° da Constituição Federal, arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 1280/2017 de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial, fl. 61.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência dos beneficiários, preenchendo os requisitos do art. 12, I e II da LC nº 113/2005.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 485/2017**, fundamentado no art. 12, I e II, art. 50, e 54 da Lei Complementar n° 113/2005, opinou pelo DEFERIMENTO COM RECOMENDAÇÕES do benefício previdenciário.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 198/2022** (fls. 71/73), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a LUIS CLAUDIO BETTAMIO DE SOUSA, LARA DE SOUSA MOREIRA e MARCELO DE SOUSA MENDONÇA, por preencher os requisitos legais, com direito a revisão anual, uma vez que a ex-segurada Ana Cristina Bettamio de Sousa faleceu após o advento da EC nº 41/2003.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1262/2022, fls. 42/43, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 10:06:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:26

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Luis Cláudio Bettamio de Sousa,** na condição de filho universitário, inscrito no CPF n° 061.292.905-19, **Lara de Sousa Moreira,** filha menor de 18 anos, inscrita no CPF n° 061.292.895-02 e **Marcelo de Sousa Mendonça,** filho inválido, incrito no CPF nº 045.423.995-59, decorrente do falecimento da **Sra. Ana Cristina Bettamio de Sousa,** servidora inativoativa à época do óbito, ocorrido em 27 de dezembro de 2016, consoante certidão de óbito emitada pelo Cart[orio do 4º Ofício da Comarcar de Aracaju/SE, acostada aos autos (fl. 02).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os interessados preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I, II da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet Especial*, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual, com o seu consequente.

Em que pese as recomendações da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 10:06:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:26

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **03 de março de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Luis Cláudio Bettamio de Sousa,** inscrito no CPF n° 061.292.905-19, **Lara de Sousa Moreira,** inscrita no CPF n° 061.292.895-02 e **Marcelo de Sousa Mendonça,** incrito no CPF nº 045.423.995-59, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **19.10.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 008483/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Luis Cláudio**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 10:06:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:26

Bettamio de Sousa, na condição de filho universitário, inscrito no CPF n° 061.292.905-19, **Lara de Sousa Moreira,** filha menor de 18 anos, inscrita no CPF n° 061.292.895-02 e **Marcelo de Sousa Mendonça,** filho inválido, incrito no CPF nº 045.423.995-59, no valor de **R$ 16.795,41** (dezesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Luis Cláudio Bettamio de Sousa	Filho Universitário	33,33%	27.12.2016	R$ 5.598,47
Marcelo de Sousa Mendonça	Filho incapaz	33,33%	27.12.2016	R$ 5.598,47
Lara de Sousa Moreira	Filho menor de 18 anos	33,33%	11.11.20142 7.12.2016	R$ 5.598,47
TOTAL				**R$ 16.795,41**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, **Aracaju em 09 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 10:06:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:26